



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001248/2003-36
Recurso nº. : 145.890
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998, 1999, 2001
Recorrente : RUBENS MIRANDA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.781

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS MIRANDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o fato gerador de 1997, por reconhecida decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Amaud da Silva (Suplente convocado).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001248/2003-36
Acórdão nº : 106-15.781

Recurso nº : 145.890
Recorrente : RUBENS MIRANDA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Rubens Miranda da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 140 a 143) em 11.03.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, resultando em exigência fiscal de R\$ 110.151,32, sendo R\$ 43.242,35 a título de principal, R\$ 34.477,22 de juros e R\$ 32.431,75 de multa de ofício.

A Administração verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa acostado às fls. 144 a 147.

Cientificado em 13.03.03 (fls. 153), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 14.04.03 (fls. 161 a 176), no qual alega, em síntese, que:

a) decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento com relação aos anos-calendários de 1997 e 1998;

b) o bem adquirido em janeiro de 1998, diferente do que afirma a Fiscalização, não foi adquirido a vista, pelo valor de R\$ 87.000,00, mas sim, teve seu pagamento financiado no Banco Bradesco, cabendo ao mês em referência somente a parcela de R\$ 20.880,00;

c) efetua, comprovadamente, o recolhimento do IR devido referente ao ano-calendário de 2000.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 11.629 (fls. 184 a 189), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001248/2003-36
Acórdão nº : 106-15.781

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1998, 1999, 2001

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão em 14.02.05 (fls. 194), interpôs em 15.03.05 Recurso Voluntário (fls. 195 a 208), do qual se infere os seguintes argumentos em síntese:

a) tendo em vista a extinção do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2000, dado o seu pagamento, bem como a redução da base de cálculo do IR pela Autoridade de 1ª instância, referente ao ano de 1998, o Requerente pleiteia tão-somente o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento com relação aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 216.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001248/2003-36
Acórdão nº : 106-15.781

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Primeiramente, de se ressaltar que a autuação em questão se deu em 11.03.03 (fls. 140), cuja intimação ao Recorrente se deu em 13.03.03, reportando-se ao fatos geradores relativos a 31.03.97, 30.04.97, 31.12.97, 31.01.98 e 30.06.2000 (fls. 141).

Limito-me a julgar os débitos ora contestados, quais sejam os referentes ao ano-calendário de 1997 e 1998, tendo em vista que o débito concernente ao ano de 2000 foi integralmente quitado pelo Recorrente, como afirmou a decisão de 1ª instância.

Nesse sentido, argüiu o Recorrente preliminar de decadência com relação aos fatos geradores ocorridos em 1997 e 1998, uma vez que o imposto sobre a renda de pessoa física nada mais é do que tributo sujeito a lançamento por homologação e, nesse sentido, sujeita-se à regra contida no artigo 150, § 4º, cujo teor é abaixo transcrito:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Recorrente afirma ainda que o IR deve ser apurado, para fins de contagem do prazo de decadência em bases mensais e não anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001248/2003-36
Acórdão nº : 106-15.781

Ao Recorrente assiste em parte razão. Da leitura do dispositivo acima transcrito, outra não pode ser a conclusão, senão que o IR sujeita-se a este tipo de lançamento, sendo que há outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública. Assim, soma-se a atividade do responsável tributário, além do recolhimento da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração, dentro do prazo estipulado. Em não havendo homologação expressa dentro do prazo de 5 (cinco anos) a contar do fato gerador, considera-se homologado tacitamente o lançamento, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez homologado, extinto está o crédito tributário, como bem ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme abaixo transcrito:

A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação; outro certifica a dívida..

(Paulo de Barros Carvalho *in* Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)

Neste mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara, conforme se depreende da ementa *in verbis*:

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13222)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001248/2003-36
Acórdão nº : 106-15.781

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor das ementas abaixo transcritas:

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.” (Ac. CSRF/01-04.803)

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal o seu acolhimento deverá ser obstado caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento.” (Ac. CSRF/01-04.782)

Contudo, diferentemente do que afirma o Recorrente, o fato gerador do IR não ocorre em bases mensais, mas sim, anualmente, a cada dia 31 de dezembro.

Assim, tendo em vista que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, não resta dúvida de que no caso ora analisado, não assistia mais às autoridades fiscais o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário, com relação ao ano-calendário de 1997.

Já com relação ao ano calendário de 1998, considerando que o fato gerador do IR se daria, neste ano, em 31.12.98, o Fisco teria o direito de lançar o crédito tributário até 31.12.03. Assim, em tendo sido o lançamento efetuado em 11.03.03, não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.001248/2003-36
Acórdão nº : 106-15.781

o que se falar em decadência do direito de proceder o lançamento com relação aos débitos de 1998.

Ante o exposto, considerando que houve decadência do direito de lançar concernente à Fazenda Nacional para o ano-calendário de 1997, voto pela procedência parcial do Recurso Voluntário, para que seja cancelado o lançamento com relação aos débitos referentes ao ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 